



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.148, de 2019, que altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

O PL nº 5.148, de 2019, insere o art. 7º-A na Lei nº 8.242, de 1991, para determinar que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente sejam destinados às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

A justificação ressalta que os primeiros anos de vida são essenciais para o pleno desenvolvimento do ser humano, de forma que é necessário assegurar investimentos específicos para a primeira infância.



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5992986355>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Econômicos e, após a análise pela CDH, seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 5.148, de 2019, por este Colegiado.

Em relação à constitucionalidade da proposição, a matéria se insere na competência da União, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Ademais, não há iniciativa legislativa privativa para a matéria. Também atende aos preceitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Na dimensão material, a proposição está em consonância com as disposições constitucionais pertinentes, de forma que seu teor está alinhado com a realização do direito social da proteção à infância e com os deveres do Estado nessa seara, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal.

Como determinado no art. 3º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral. Para tanto, a destinação de recursos específicos para essa finalidade, como proposto pelo PL nº 5.148, de 2019, é medida essencial para conferir concretude a essas políticas tão necessárias para o pleno desenvolvimento das nossas crianças.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.148, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5992986355>